

LEI Nº 6.429, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Cria o Programa de Refinanciamento de Dívidas - REFIS 2021.

O Prefeito Municipal de Canoas.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Refinanciamento de Dívidas - REFIS 2021, com objetivo de possibilitar a regularização dos créditos tributários e não tributários, incentivar a recuperação econômica dos contribuintes e incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º O período de adesão ao Programa ocorrerá de 22.3.2021 até 7.5.2021.

## CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 3º Os créditos provenientes de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas e outros de qualquer natureza, devidos na condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento, vencidos até 31.12.2020 e inscritos em dívida ativa do Município até a data da adesão, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista, no ato da adesão ao Programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - parceladamente:

a) em até 4 (quatro) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 5 (cinco) até 8 (oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 9 (nove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora.

§1º Em caso de parcelamento, a primeira prestação terá vencimento no dia seguinte à adesão ao Programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, a partir de 10.6.2021.

§2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela.

## CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PROGRAMA



Cont. Lei nº 6.429, de 2021.....fl 2

Art. 4º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao Programa nos termos desta Lei.

Art. 5º A adesão ao Programa e emissão da(s) guia(s) de pagamento podem ser feitas:

I - para débitos não ajuizados:

a) pela internet, no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) nas Subprefeituras.

II - para débitos ajuizados:

a) na Unidade de Arrecadação Fiscal da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de adesão a este Programa, não se aplicam as restrições dispostas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 701, de 25 de junho de 2009, inclusive para os parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas, firmados fora do âmbito deste Programa.

Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do Programa de que trata esta Lei, fica o contribuinte isento do pagamento de 100% (cem por cento) da multa de cobrança judicial.

§1º O disposto no caput deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais fixadas pelo Poder Judiciário e dos honorários advocatícios arbitrados em juízo.

§2º As ações de execução fiscal ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao Programa, até o pagamento integral do débito.

## CAPÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados, acarretando o cancelamento da redução das multas e juros, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

§1º A regra contida neste artigo não impede a aplicação do art. 11 do Decreto nº 701, de 2009, situação em que também haverá a revogação dos benefícios concedidos e demais implicações dispostas no caput.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2460 - Data 05/02/2021 - Página 19 / 21

Cont. Lei nº 6.429, de 2021.....fl 3

§2º Caso o débito já esteja ajuizado, a ação de execução fiscal retomará seu curso normal.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Permanecem em vigor as normas previstas na Lei nº 5.391, de 23 de junho de 2009, e no Decreto nº 701, de 2009, que estabelece a Política Permanente de Financiamento e Refinanciamento de Créditos Tributários e Não Tributários, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte e um (28.1.2021).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal